



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.319, DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2009, de autoria do Senador Marco Maciel, que exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobiliário.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

É submetido à decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 409, de 2009, de autoria do Senador MARCO MACIEL, que *exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado*.

O projeto compõe-se de três artigos.

Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o art. 1º exclui o ganho de capital auferido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A condição para que IRPJ e CSLL não incidam é a manutenção do valor do ganho de capital em conta de reserva de lucros específica, vedada sua posterior restituição aos sócios, mediante redução do capital social, ou integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

O art. 2º incumbe ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal e cumprir as demais exigências de cunho orçamentário e financeiro previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 3º estipula que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que forem cumpridas as exigências da LRF referidas no art. 2º.

Na justificação, o autor aponta que o embrião do projeto de lei foi uma proposta apresentada pelo setor empresarial à Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e da Empregabilidade, da qual é membro, criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 16, de 2009. Afirma que os bens do ativo imobilizado não são atualizados monetariamente desde janeiro de 1996 e se apresentam com valor de mercado superior ao contábil. Argui que essa valorização, decorrente em boa parte de mera atualização monetária, inibe a realização de negócios, mesmo em relação a bens que venham a se revelar ociosos ante a adoção de processos automatizados.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 409, de 2009, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, I; 48, I; 153, III; e 195, I, c da CF).

O projeto está articulado em boa técnica legislativa. É adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois seus arts. 2º e 3º contêm cláusula que atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos mesmos moldes do PLS nº 281, de 2005, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, que *cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal*. Essa proposição tramitou e foi aprovada pela Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) nº 2.153, de 2007. Sancionada pelo Presidente da República, deu origem à Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Os arts. 7º e 8º dessa Lei contêm redação idêntica à dos arts. 2º e 3º do projeto sob exame.

No mérito, o PLS nº 409, de 2009, é uma resposta do Poder Legislativo às demandas do setor empresarial que quer investir e criar empregos, mas se depara com crédito restrito e com juros altos decorrentes da crise financeira internacional que eclodiu no último trimestre de 2008.

Uma forma de reduzir a necessidade de capital de giro é a capitalização da empresa mediante venda de seu ativo imobilizado. Ocorre que, desde janeiro de 1996, os ativos não são atualizados monetariamente. Estão escriturados, hoje, a valores muito abaixo dos de mercado. Por ocasião de sua venda, sobre esse ganho de capital (diferença entre o valor de mercado e o contábil, considerada resultado não-operacional) incidem o IRPJ (alíquota de 15% mais adicional de 10%) e a CSLL (alíquota de 9%, à exceção das instituições financeiras e de seguros privados, em que é de 15%).

A fim de vencer esse obstáculo fiscal, o PLS nº 409, de 2009, em benefício das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, exclui o ganho de capital auferido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado da incidência do IRPJ e da CSLL, desde que o valor do ganho seja mantido em conta de reserva de lucros específica. O propósito do projeto é manter esses valores segregados no patrimônio líquido da pessoa jurídica, como se capitalizados fossem, de forma a prevenir eventual redução do capital. Essa redução de capital que o projeto quer evitar equivaleria a uma distribuição de lucros, forma de burlar a necessária segregação dos ganhos. Outra importante condição prevista para a fruição do benefício é a proibição da integração da reserva de lucro específica à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. Mais uma vez, o projeto quer prevenir a distribuição do lucro que deveria permanecer segregado.

Vale observar que a vedação da redução de capital também prevaleceu em dois benefícios semelhantes (incorporação de lucros ou reservas ao capital com isenção do IRPJ) existentes no passado. O primeiro vigeu até 1988, e teve base no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. O segundo tem supedâneo no art. 3º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e vigorou nos anos de 1994 e 1995 (base legal do art. 658 do atual Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 409, de 2009.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2009.

, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 409 DE 2009
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 / 12 / 09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) ²
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIAI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

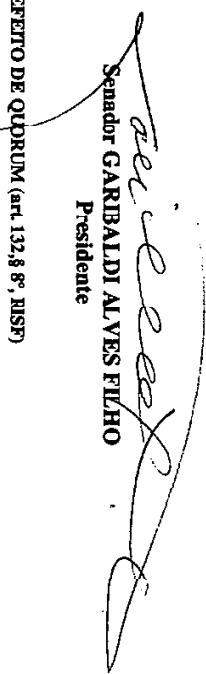
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 409 de 2009.

TITULARES - Bloco A apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	2-RENATO CASAGRANDE (PSS)	3-JOÃO PEDRO (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
TIAO VIANA (PT)	X								
MARCELO CHIVELLA (PRB)	X								
INICIO ARRUDA (PCdoB)	X								
CESAR BORGES (PR)	X								
TITULARES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNelles (PP)	X				1-ROMERO JUÇÁ (PMDB)				
GARIBBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GILVAM BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUUP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANilha (PMDB)				
NEITTO DE CONTO (PMDB)	X				5-LOBAO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENA CALHEiros (PMDB)					7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELSEU RESENDE (DEM)	X				1-GILBERTO GOELINER (DEM)				
ANTONIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMOTENES TORRES (DEM)				
EFFRAIM MORAIS (DEM)	X				3-HERACLITO FORTE (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSAIBA CHARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB) ¹					6-JOSÉ AGripino (DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)					8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					10-EDUARDO AZZEREDO (PSDB)				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	X			
JOÃO VICENTE CLAUDINO					1-SÉRGIO ZAMBIAI				
GIN ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1-JEFFERSON PRAIA	X			

¹ Vaga cedida ao PTB

² O Senador Leonar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 16 SIM 15 NÃO — PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE 1


Senador GARIBBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QDRUM (art.122,§ 8º RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
-

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
-

**Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

**CAPÍTULO II
LUCRO REAL**

Conceito

**SEÇÃO V
Lucros Distribuídos**

**SUBSEÇÃO IV
Capitalização de Lucros ou Reservas**

Art 63 - Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º - Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º - A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até a montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base no valor nominal da ORTN, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital, do ativo imobilizado ou do capital de giro próprio;

b) de redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) de rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) de reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º - O disposto nos §§ 4º e 5º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º - A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 8º - As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorve parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que trata o § 3º.

§ 9º - Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição se aplica ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporada ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para a capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

DECRETO N° 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Regulamenta a tributação, fiscalização,
arrecadação e administração do Imposto sobre
a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

LIVRO III TRIBUTAÇÃO NA FONTE E SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

TÍTULO I TRIBUTAÇÃO NA FONTE

CAPÍTULO III RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Seção I Lucro Real

Subseção II

Lucros Apurados nos Anos-calendário de 1994 e 1995

Art. 658. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto na fonte (Lei nº 8.849, de 1994, art. 3º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º).

LEI N° 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994.

Altera a legislação do imposto sobre a renda e
proventos de qualquer natureza e dá outras
providências.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º. (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados, proporcional à contribuição: (Redação dada pela Lei nº 9.064, de 1995)

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

LEI N° 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

OF. 474/2009/CAE

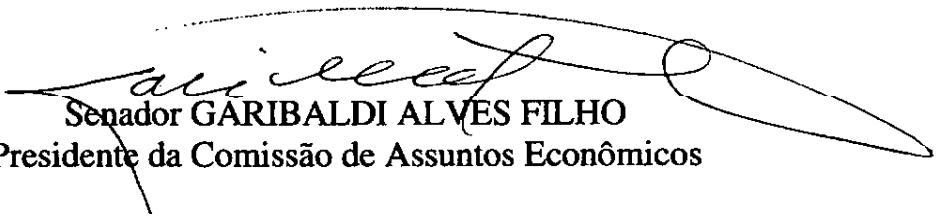
Brasília, 1º de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 409, de 2009, que “exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado”.

Respeitosamente,


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 10/12/2009.